



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003071-94.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

IMPETRANTE : Elma Dantas Vicente

ADVOGADO : José Hélio Nóbrega Ferreira

IMPETRADO (01) : Governador do Estado da Paraíba

IMPETRADO (02) : Secretária Estadual de Educação

INTERESSADO : Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A COMPROVAR A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, §5º, DA LEI Nº.12.016/2009.

- Inexistindo prova pré-constituída da tempestividade do “mandamus”, e não permitindo a via escolhida a dilação probatória, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

- “Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil”
(art. 6, § 5º, Lei nº 12.016/2009).

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Elma Dantas Vicente contra ato dito ilegal e omissivo do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba e outro, consistente na recusa em nomear a Requerente para o cargo público de Professor, disciplina biologia, da carreira do magistério estadual.

A Impetrante relatou que o Edital nº 001/2012/SEAD/SEE, publicado em 09/10/2012, da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba,

destinou para o cargo de Professor de Biologia, na localidade de Santa Rita, 5 (cinco) vagas, ficando a Autora classificada fora deste número.

Alegou que foram convocados todos os classificados dentro das vagas, todavia não teria sido nomeada por ter ocorrido contratações precárias dentro do prazo de validade do concurso (fls. 04/05).

Sustentou, ainda, que o STJ já decidiu que “*se no prazo de validade do concurso público ocorrerem contratações precárias, nasce o direito à nomeação em favor dos candidatos aprovados, inclusive quanto aos classificados além das vagas do edital*” (fl. 06).

Pleiteou, assim, a concessão de liminar, para determinar à autoridade impetrada a sua imediata nomeação ao cargo de Professora de Biologia em escola da rede estadual de ensino na cidade de Santa Rita-PB.

Informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 46/56 e 66/74.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela exclusão da Secretaria de Educação do polo passivo e pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de prova pré-constituída (fls. 108/113).

É o relatório.

DECIDO

O Mandado de Segurança é o remédio jurídico previsto na Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O direito líquido e certo por ele amparado é aquele que se apresenta cristalino, evidente, capaz de ser comprovado e constatado de plano.

A violação a direito líquido e certo apto a ser reparado pelo Mandado de Segurança decorre de evidente ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

A esse respeito, leciona Hely Lopes Meirelles:

“As provas tendentes a demonstrar a liquides e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embaçam o direito invocado pelo impetrante”¹.

Para que seja impetrado Mandado de Segurança, faz-se necessário que haja prova pré-constituída nos autos, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza dessa ação constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em comento, a Impetrante busca, através do writ, a concessão de segurança para que seja determinado que a autoridade apontada como coatora proceda à edição de ato necessário a sua investidura no cargo de professor da Carreira do Magistério Estadual, por entender que possui direito líquido e certo à nomeação, em face das contratações precárias de pessoa por parte da Administração Estadual.

Em que pese as razões ofertadas pela Impetrante, resta patente a ausência de prova que seria imprescindível à análise do direito almejado. É que, em uma análise acurada do caderno processual, verifico que ela deixou de juntar aos autos documento que comprove a data em que expirou

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e “habeas data”*, 3. Edição ampliada e atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, São PAULO, 1998, p.15.

o prazo de validade do certame em testilha.

Infere-se do Edital do concurso (fl. 26), que este tinha prazo de validade de 06 (seis) meses, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Administração. Ocorre que a Impetrante deixou de demonstrar quando fora homologado o certame, bem como se houve prorrogação.

Como se sabe, a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 23, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para o ajuizamento do *mandamus*:

O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Inexistindo prova pré-constituída a comprovar a impetração dentro do prazo de validade do certame, não há como reconhecer a tempestividade da presente ação mandamental, eis que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do Mandado de Segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do concurso. A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONTADOR DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. FIM DA VALIDADE DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS QUE O IMPETRANTE. DESNECESSIDADE. CONTRATAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISICÃO DE SERVIDORES/EMPREGADOS PÚBLICOS. ABUSO. EXISTÊNCIA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA NOMEAÇÃO À DATA DE EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO (29/6/12). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA

DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Para fins de impetração de mandado de segurança, entende-se por Autoridade "a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal" (MEIRELLES, Hely Lopes et al. Mandado de Segurança e ações constitucionais. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 33).

2. **O "término da validade do concurso marca o termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, que se furtou em nomear o candidato no cargo para o qual fora aprovado".** (AgRg no RMS 36.299/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 21/8/12).

(...)

(MS 19.227/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 30/04/2013)

E mais:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NÃO NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO EDITALÍCIA. ATO DISCRICIONÁRIO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de Goiás consubstanciado na omissão da Administração Pública em proceder as nomeações dos impetrantes, regularmente aprovados no cadastro de reserva do concurso público realizado pela AGANP – Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos para provimento dos cargos de Assistente de Gestor Administrativo - Área Geral, em detrimento da existência de vagas, para as quais, foram contratados servidores comissionados e temporários e ainda por preterição da ordem classificatória.

2. **A jurisprudência esta Corte Superior é pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame.**

3. No presente caso, a publicação da homologação do certame ocorreu em 24.4.2006. O edital (item 103) que normatizou o concurso público para o referido cargo dispôs que o prazo de validade seria de um ano, a contar da data da publicação da homologação do resultado final,

podendo ser prorrogado por igual período. O prazo de validade foi prorrogado até 24.4.2008. A presente ação mandamental só foi impetrada em 15.4.2011 (fl. 2, e-STJ), ou seja, após o prazo de 120 dias.

4. O argumento de que não há que se falar em decadência pois o concurso estaria válido até os dias de hoje, em razão de decisão judicial que prorrogou indefinidamente a validade do concurso, não prospera.

5. A prorrogação, por prazo indefinido, da validade do concurso, é vedada pela regra do art. 37, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, a prorrogação do prazo de validade do concurso público não poderia ser fixada fora da previsão do edital que determinou que o prazo de validade seria de um ano, prorrogável por igual período.

Até porque "a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário" (AgRg no RMS 30.641/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 39.263/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)

Destarte, inexistindo prova pré-constituída da tempestividade do "mandamus", e não permitindo a via escolhida a dilação probatória, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, em consonância com os precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma.

2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012.

3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante , no que se refere ao

seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

Além disso, consta nas informações prestadas pela autoridade coatora (ver fl. 47) que o concurso teria sido homologado em 23/01/2013, e teve sua validade estendida até o dia 23/07/2013, data de início do prazo decadencial, que, segundo ela, expirou-se em 20/11/2013, antes, portanto, do ajuizamento da Ação (30/01/2014 – fl. 40).

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída apta a refutar as alegações da autoridade reputada coatora e comprovar a impetração do *Mandamus* dentro do prazo decadencial, impõe-se a denegação da segurança, com fulcro no § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009,

Por tais razões, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas nº.512 do STF e nº.105 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR**